



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 1040/2023/CGUNE/DICOR/CRG

#### PROCESSO Nº 00190.103659/2023-21

INTERESSADO: SISTEMA DE CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL (SISCOR)

#### 1. ASSUNTO

1.1. Necessidade de vinculação da conduta do servidor a algum dos tipos previstos na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 1992) para justificar a sanção disciplinar de demissão na hipótese prevista no art. 132, IV, da Lei nº 8.112, de 1990.

#### 2. REFERÊNCIAS

2.1. Constituição da República Federativa do Brasil.

2.2. Lei nº 8.112, de 1990.

2.3. Lei nº 8.429, de 1992.

#### 3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. A Constituição Federal, ao tratar da improbidade administrativa (art. 37, § 4º), não a conceitua, deixando essa tarefa a cargo da legislação ordinária. Detalhando tal conceito, a Lei nº 8.429, de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA), categoriza a improbidade em três tipos gerais – enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e atentado a princípios –, elencando rol de condutas que configurariam cada um desses tipos (rol exemplificativo para os dois primeiros e taxativo para o último), mas estabelecendo cláusula de reserva quanto a tipos previstos em leis especiais (Art. 1º, § 1º, da LIA: "*Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais*").

3.2. A Lei nº 8.112, de 1990, por seu turno, prevê, no art. 132, IV, a aplicação da sanção disciplinar de demissão para os casos de "improbidade administrativa", sem delimitar qualquer tipificação própria para eles.

3.3. Assim, surge a controvérsia: para que, num processo administrativo disciplinar, seja reconhecida a ocorrência de ato de improbidade administrativa, é necessário que a conduta do acusado se amolde a alguma das figuras legalmente previstas na LIA, ou basta que a autoridade administrativa competente entenda que houve uma grave violação aos deveres de honestidade e moralidade, para que possa ser aplicado o mencionado art. 132, IV, da Lei nº 8.112?

#### 4. ANÁLISE

##### 4.1. Contexto normativo

4.1.1. Conforme mencionado no item anterior, a Constituição Federal (CF) de 1988 não apresentou a conceituação do termo "improbidade administrativa", limitando-se a destacar o alto grau de reprovabilidade dessa conduta e indicar um conteúdo mínimo das sanções aplicáveis ao sujeito que se comportar de forma ímproba. Eis a redação do art. 37, § 4º, da CF: "*Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível*".

4.1.2. A partir desse comando constitucional, ficou a cargo dos intérpretes e do legislador a definição precisa do termo em questão. Nesse contexto, a Lei nº 9.784, de 1999, oferece um ponto de partida, ao indicar que a probidade integraria o conceito da moralidade administrativa, ao conceituar o princípio da moralidade como a imposição de uma "*atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé*" (inciso IV do parágrafo único do art. 2º). Confirmando tal conclusão, o Supremo Tribunal

Federal assentou que "*a probidade administrativa é o mais importante conteúdo do princípio da moralidade pública. Donde o modo particularmente severo com que o Magno Texto reage à sua violação*" (AP 409, Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 13/05/2010).

4.1.3. Inegável, portanto, a íntima relação entre a improbidade administrativa e uma violação ao princípio da moralidade. Ocorre, todavia, que, para que o responsável pelo ato de improbidade se sujeite às sanções previstas no ordenamento jurídico, é necessário que a ele seja imputada a prática de alguma conduta minimamente tipificada em lei.

4.1.4. Não se discute que a garantia insculpida no art. 5º, XXXIX, da Constituição – "*não há crime sem lei anterior que o defina*", instituidora do requisito da tipicidade, exigindo que, para haver crime, a conduta praticada pelo agente deve corresponder a um tipo previamente descrito na lei – se aplica de forma muito mais intensa e direta ao direito penal, até mesmo pelo fato de a Carta Magna fazer menção expressa à palavra "crime". Entretanto, essa garantia também é extensível – repita-se, ainda que de forma bastante atenuada – a outros ramos do direito público sancionador, em especial, ao direito disciplinar.

4.1.5. Assim, por mais que o exercício do poder disciplinar da administração pública possa se amparar em uma tipicidade aberta, o que permite uma maior discricionariedade administrativa no enquadramento de determinadas condutas a determinados tipos previstos em lei, não se pode falar em aplicação de sanções disciplinares sobre condutas à margem de uma mínima tipificação legal. Essa exigência de tipificação mínima atende a outros princípios relevantes do ordenamento jurídico brasileiro, tais como a segurança jurídica e a boa-fé.

4.1.6. Dessa argumentação nasce a primeira conclusão parcial: para que determinada conduta seja enquadrada como ato de improbidade administrativa, necessário se ter uma tipificação legal mínima dessa conduta.

## 4.2. **Definição legal das condutas ímprobas na LIA**

4.2.1. Atendendo a essa necessidade de tipificação mínima, o legislador editou a Lei nº 8.429, de 1992 (LIA), a qual, segundo sua atual ementa, "*dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal*". De acordo com esse diploma, os atos de improbidade são divididos em três categorias: a) atos que importam enriquecimento ilícito do agente (art. 9º); b) atos que causam lesão ao erário (art. 10); e c) atos que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11), dentro das quais a lei enumera as respectivas condutas.

4.2.2. Em relação às duas primeiras categorias (enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário), as condutas são apresentadas de maneira exemplificativa (conclusão sustentada pela utilização da palavra "notadamente" no *caput* dos respectivos artigos), a partir de um pressuposto geral – para as condutas que importam enriquecimento ilícito, o pressuposto comum é "*auferir [...] qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de função pública*"; já para o prejuízo ao erário, esse pressuposto é "*ensejar, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres públicos*".

4.2.3. Desse modo, independentemente de a conduta praticada pelo agente se amoldar ou não a algum dos exemplos elencados nos arts. 9º ou 10º da LIA, pode haver o enquadramento de sua ação ou omissão como ato de improbidade em uma dessas espécies, desde que a conduta se amolde ao pressuposto geral da respectiva categoria.

4.2.4. O mesmo não se pode dizer, contudo, dos atos de improbidade administrativa que atentam contra princípios da Administração Pública. Isso porque, embora o art. 11 da LIA assevere que "*constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade*", esse mesmo dispositivo indica que as condutas enumeradas em seus incisos constituem rol taxativo, tendo em vista a expressão segundo a qual essa categoria de atos ímprobos seria necessariamente "*caracterizada por uma das seguintes condutas*". Em outras palavras, para que haja a violação de princípios, nos termos da LIA, é necessária não apenas a afronta aos princípios indicados no *caput* do art. 11, mas a afronta qualificada, representada por uma das condutas elencadas nesse artigo.

4.2.5. É incabível, portanto, se falar que o *caput* do art. 11 da LIA é norma de aplicação autônoma, suficiente a tipificar atos de improbidade, independentemente do enquadramento da conduta

praticada em um dos incisos desse artigo. Na interpretação desse dispositivo, não se pode falar em ato de improbidade pela mera violação, em geral, dos deveres de honestidade, imparcialidade, moralidade e legalidade; só se pode falar de ato de improbidade administrativa atentatório a princípios, nos termos da LIA, se essa violação se concretizar na forma de alguma conduta específica elencada nos incisos do mencionado art. 11.

4.2.6. Não se desconhece que o texto normativo é apenas um ponto de partida para a compreensão da norma, cuja interpretação deve se valer também de outros parâmetros – axiológicos, finalísticos, sociais, etc. Entretanto, o texto normativo estabelece uma moldura básica para a formação da norma jurídica, fora da qual não se pode cogitar interpretação válida. E o texto normativo em questão é nítido em estabelecer, especificamente para o caso de atentado a princípios, uma tipificação exaustiva de condutas.

#### 4.3. **Definição legal das condutas ímprobas em outras leis**

4.3.1. Ocorre, todavia, que a LIA não detém o monopólio da tipificação das condutas que importam ato de improbidade. Essa conclusão, além da óbvia possibilidade de outra lei de igual hierarquia vir a alterar a Lei nº 8.429, se apoia no fato de a própria LIA reconhecer expressamente essa possibilidade.

4.3.2. De fato, eis o que diz a lei, sobre o tema (destacou-se):

Art. 1º, § 1º da LIA: "Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais".

Art. 11, § 2º, da LIA: "Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei"

4.3.3. Como exemplos dessa "legislação extravagante" em matéria de improbidade administrativa, tem-se o caso do art. 52 da Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade – destacou-se)

Art. 52. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, quando:

I – (VETADO)

II – deixar de proceder, no prazo de cinco anos, o adequado aproveitamento do imóvel incorporado ao patrimônio público, conforme o disposto no § 4º do art. 8º desta Lei;

III – utilizar áreas obtidas por meio do direito de preempção em desacordo com o disposto no art. 26 desta Lei;

IV – aplicar os recursos auferidos com a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso em desacordo com o previsto no art. 31 desta Lei;

V – aplicar os recursos auferidos com operações consorciadas em desacordo com o previsto no § 1º do art. 33 desta Lei;

VI – impedir ou deixar de garantir os requisitos contidos nos incisos I a III do § 4º do art. 40 desta Lei;

VII – deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no § 3º do art. 40 e no art. 50 desta Lei;

VIII – adquirir imóvel objeto de direito de preempção, nos termos dos arts. 25 a 27 desta Lei, pelo valor da proposta apresentada, se este for, comprovadamente, superior ao de mercado.

4.3.4. No mesmo sentido, eis o que dispõe o e da Lei nº 12.813 (Lei de Conflito de Interesses – destacou-se):

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de

interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e (Regulamento)

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

[...]

Art. 12. O agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 daquela Lei.

4.3.5. Esses dois exemplos da "legislação extravagante" em matéria de improbidade administrativa têm em comum o fato de que preveem condutas tipificadas que constituem ato ímprobo. O Estatuto da Cidade e a Lei de Conflito de Interesses não se valem de menção genérica à responsabilização por improbidade; pelo contrário, especificam as condutas que serão consideradas para fins dessa responsabilização.

4.3.6. Essa análise permite extrair uma conclusão importante: embora a prática de atos de improbidade seja prevista e punida por outras leis além da LIA, nenhuma dessas leis se vale de uma menção genérica à violação ao princípio da moralidade como suficiente para enquadrar determinada conduta como ato ímprobo. Todas essas leis tipificam as condutas que elas consideram atos de desonestidade, cumprindo, assim, o requisito da tipificação mínima mencionado nos itens 4.1.3 a 4.1.6, *supra*.

4.4. **Ausência de tipificação da conduta ímproba na Lei nº 8.112, de 1990.**

4.4.1. Com base nas conclusões lançadas até aqui, é possível afirmar não haver impedimento à possibilidade de qualquer estatuto funcional de servidores públicos também tipificar "atos próprios" de improbidade administrativa, a serem aplicados na esfera específica do poder disciplinar da Administração Pública.

4.4.2. Todavia, para que isso ocorra, é necessário que o estatuto funcional realize a tipificação mínima das condutas a serem como tal consideradas, sob pena de ter de se recorrer à tipificação prevista em outras leis, em especial na LIA. É o que ocorre com a Lei nº 8.112, de 1990.

4.4.3. Explica-se. O art. 132, IV, da Lei nº 8112, ao prever a demissão de servidor público em razão da prática de "improbidade administrativa", não elencou as condutas por ele consideradas ímprobos

especificamente para os fins de incidência do poder disciplinar e não deu qualquer conceituação do que entende por "improbidade", o que impede, por óbvio, a aplicação direta desse dispositivo a casos concretos – pois, repita-se, não há conduta ilícita sem lei anterior que a defina, ainda que essa definição se dê de forma aberta. Em outras palavras, o mencionado dispositivo legal não possui a densidade necessária para ser aplicado diretamente a casos concretos, remetendo à conceituação e à tipificação presente em outras leis do ordenamento.

4.4.4. É o mesmo que acontece, por exemplo, com o art. 132, I (demissão por "crime contra a administração pública", cuja definição remete à tipificação prevista no Código Penal), XI (demissão por "corrupção") e XII (demissão por "acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas", que remete à conceituação presente no art. 37, XVI, da CF).

4.4.5. Deve-se buscar, então, o conceito de improbidade administrativa presente na norma da qual a Lei nº 8112 extrai o seu fundamento de validade – a Constituição. E, como visto, a CF não nos fornece um conceito de improbidade, deixando o seu preenchimento a cargo da legislação (vide itens 4.1.1 e 4.1.2). Necessário, portanto, buscar respostas nas leis que apresentam definições e tipificações para os atos ímprobos. E essa definição, como visto, pode ser extraída de três diplomas: a LIA, o Estatuto da Cidade e a Lei de Conflito de Interesses.

4.4.6. Repita-se: nada impede que o estatuto funcional do servidor público estabeleça as condutas que considera ímprobas, independentemente do disposto nas outras leis do ordenamento jurídico que tratam da matéria. Ocorre que a Lei nº 8.112, de 1990, ao tratar da demissão por ato de improbidade, não apresenta sequer uma mínima definição das condutas assim consideradas.

4.4.7. Diante desse cenário, é inviável argumentar-se que qualquer conduta que represente um grave atentado à moralidade administrativa e à honestidade (conceitos dos quais faz parte, como visto, a ideia de improbidade) poderia ser considerada ato ímprobo, a ensejar aplicação do mencionado dispositivo e da consequente penalidade expulsiva. Assim proceder representaria frontal violação ao multicitado postulado da tipificação mínima e, de consequência, ao princípio da segurança jurídica.

4.4.8. Isso porque não se teria qualquer segurança a respeito de quais condutas representariam mera ofensa ao princípio da moralidade, e quais seriam consideradas como violação qualificada desse princípio a ensejar o enquadramento como improbidade.

4.4.9. Ante o exposto, conclui-se que, enquanto não tipificadas, na Lei nº 8.112, as condutas a serem consideradas "ato de improbidade administrativa", a aplicação do art. 132, IV desse estatuto não pode ser feita de forma autônoma, estando condicionada ao enquadramento da conduta em alguma tipificação presente no ordenamento jurídico (LIA e Lei de Conflito de Interesses – a previsão do Estatuto das cidades, especificamente voltada a agentes políticos, não se aplicaria aos agentes sujeitos à disciplina da Lei nº 8.112)

#### 4.5. **Da independência das instâncias**

4.5.1. A posição aqui sustentada não representa qualquer violação ao postulado da independência das instâncias.

4.5.2. Primeiramente porque, como já afirmado, o regime disciplinar dos servidores públicos pode possuir uma definição autônoma do que considera improbidade, desde que o respectivo estatuto forneça a respectiva tipificação.

4.5.3. Em segundo lugar, porque o fato de as instâncias de responsabilização serem independentes não impede que uma delas faça referência às tipificações presentes em outra, para aplicação de suas sanções. Vide, mais uma vez, o exemplo da demissão por "crime contra a administração pública", prevista no art. 132, I, da Lei nº 8.112, cuja definição remete à tipificação prevista no Código Penal e em nada fere a independência entre as esferas administrativa e criminal.

4.5.4. Nesse contexto, não se desconhece a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sobre a independência entre a sanção disciplinar de demissão e a sanção judicial de perda da função pública por ato de improbidade, consolidada na Súmula nº 651 do desse Tribunal ("*Compete à autoridade administrativa aplicar a servidor público a pena de demissão em razão da prática de improbidade administrativa, independentemente de prévia condenação, por autoridade judiciária, à perda da função pública*"). Ocorre que esse enunciado guarda pouca relação com o tema central ora em debate. Explica-se.

4.5.5. De fato, o Tribunal entende pela "*competência da autoridade administrativa para impor pena de demissão a servidor público em razão da prática de ato de improbidade administrativa, independentemente de provimento jurisdicional, porquanto a penalidade administrativa não se confunde com a pena de perda da função pública prevista no art. 12 da Lei 8.429/1992, esta sim aplicável exclusivamente pela autoridade judiciária*" (MS nº 21.544, Primeira Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julg. 22/02/2017). Ocorre que esse entendimento se refere apenas à aplicação das sanções – sanções distintas, de esferas diversas de responsabilização, previstas em leis diferentes, podem ser aplicadas de forma independente por autoridades diversas. Em momento algum o STJ se manifestou pela independência quanto à tipificação das condutas, no sentido de que o enquadramento de determinada ação ou omissão no art. 132, IV, da Lei nº 8.112 poderia se dar de forma autônoma, independente das tipificações presentes na LIA ou na legislação correlata.

4.5.6. Pelo contrário: num dos julgados que serviram de base à edição da referida Súmula, o já mencionado MS nº 21.544, o Tribunal se manifestou da seguinte forma:

A conduta do impetrante, [...] não importa em enriquecimento ilícito ou lesão ao erário, não se enquadrando nas previsões dos arts. 9º e 10 da Lei de Improbidade Administrativa. [...] As infrações perpetradas pelo impetrante, embora contrárias aos deveres funcionais inerentes ao cargo de Policial Rodoviário Federal, não se amoldam ao conceito de ato de improbidade administrativa constante do art. 11 da Lei nº 8.429/92, que prevê a violação qualificada dos princípios da administração pública, na forma das condutas nele arroladas. Não se verifica, portanto, a prática de ato ímprobo, porque não foram comprovados, no processo disciplinar, a ocorrência de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou violação de princípios da Administração Pública" (STJ, MS nº 21.544. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. 1ª Seção. Julg. 22/02/2017 – destacou-se)

4.5.7. Em outras palavras, apesar de reconhecer a independência das instâncias e da aplicação das sanções, o STJ anulou a sanção disciplinar de demissão de um servidor federal, baseada na prática de improbidade administrativa, por entender não ter sido comprovada, no PAD, a ocorrência de qualquer dos tipos previstos na LIA. Ainda de outra forma: a não comprovação de ocorrência de alguma conduta tipificada na LIA foi suficiente para reverter a sanção administrativa de demissão, aplicada em processo disciplinar.

4.5.8. Na mesma linha, no MS nº 17.151 (Rel. Min. Regina Helena Costa, julg. Em 13/02/2019), o STJ anulou condenação disciplinar contra servidor público porque "*As peculiaridades do caso sugerem não ter havido dolo na conduta do Impetrante – requisito essencial para o reconhecimento do ato de improbidade por violação dos princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei n. 8.429/92)*" (destacou-se), indicando, novamente, a necessária vinculação entre a hipótese de demissão prevista no art. 132, IV, da Lei nº 8.112 e as condutas ímprobadas tipificadas na LIA.

4.5.9. Ainda em reforço a esse posicionamento, traz-se aos autos o Parecer nº 00311/2015/DQO/CGJRH/CONJURMP/CGU/AGU (em anexo), da Consultoria Jurídica junto ao então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no qual esse órgão, vinculado à AGU, entendeu pela nulidade de processo disciplinar porque, no ato de indiciamento, a comissão processante imputou ao indiciado a prática de conduta tipificada como ato de improbidade previsto no art. 132, IV, da Lei nº 8.112, mas o fez por meio de "*enquadramento legal genérico feito sem a especificação das condutas dos servidores como previstas em determinado inciso ou no próprio caput dos arts. 9, 10 e 11 da lei nº 8.429/92*". Inclusive, destacou o parecer: "*Ao indiciar pela prática de improbidade administrativa vinculada às condutas previstas na Lei nº 8.429/92, a Comissão Processante deveria enquadrar as condutas dos indiciados em uma das hipóteses dos incisos dos arts. 9, 10 e 11, ou, ao menos, enquadrar no caput destes artigos* [atualmente, como destacado acima, não é mais possível o enquadramento autônomo no caput do art. 11, após a edição da Lei nº 14.230]". Tem-se, aqui, mais um posicionamento, desta feita da AGU, no sentido até aqui abordado da controvérsia.

4.5.10. Assim, o reconhecimento da independência entre as instâncias sancionadoras disciplinar e civil (improbidade administrativa) não é argumento suficiente para, por si só, sustentar a desvinculação entre esses dispositivos.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, conclui-se:

- É inviável o enquadramento de uma ação ou omissão como improbidade administrativa quando ausente uma tipificação mínima das condutas consideradas ímprobas;
- Não há impedimento a que qualquer estatuto funcional de servidores públicos tipifique "atos próprios" de improbidade administrativa, a serem aplicados na esfera específica do poder disciplinar da Administração Pública;
- Enquanto não tipificadas, na Lei nº 8.112, as condutas a serem consideradas "ato de improbidade administrativa", a aplicação do art. 132, IV desse estatuto não pode ser feita de forma autônoma, estando condicionada ao enquadramento da conduta em alguma tipificação presente no ordenamento jurídico (LIA ou Lei de Conflito de Interesses);
- É inviável a aplicação autônoma do *caput* do art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992, para a condenação de agentes por ato de improbidade administrativa atentatório a princípios da administração pública, independentemente do enquadramento da conduta praticada em um dos incisos desse artigo.

5.2. À consideração do Sr. Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE TRINDADE MONTEIRO NETO**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 17/04/2023, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2750926 e o código CRC 06798DAD



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CGUNE

1. De acordo com a Nota Técnica 1040 (2750926).
2. Encaminhe-se o processo à consideração superior da Diretora de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Gestão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WAHL GOEDERT**, **Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 20/04/2023, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2777342 e o código CRC 779B6CC7

**Referência:** Processo nº 00190.103659/2023-21

SEI nº 2777342





## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO DICOR

1. De acordo com a Nota Técnica nº 1040/2023/CGUNE/DICOR/CRG (2750926), aprovada pelo Despacho CGUNE 2777342.
2. À apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União. Em caso de concordância, sugere-se seja a matéria remetida à CONJUR.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal**, em 20/04/2023, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2777439 e o código CRC CD707254

**Referência:** Processo nº 00190.103659/2023-21

SEI nº 2777439



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica nº 1040/2023/CGUNE/DICOR/CRG (2750926), aprovada pelos Despachos CGUNE 2777342 e DICOR 2777439.
2. Encaminhem-se os autos à CONJUR para conhecimento e providências, e à CGSSIS para acompanhamento da matéria.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO WAGNER DE ARAÚJO**, Corregedor-Geral da União, em 28/04/2023, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2779857 e o código CRC 4B925460

Referência: Processo nº 00190.103659/2023-21

SEI nº 2779857